

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

SOCIAL

PARECER Nº

0008/2023

O.S. No

0008/2023

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 55/2023, que "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre os Fundos estaduais para fomento da Saúde Pública a nível estadual nas hipóteses que especifica e dá outras providências.".

Autor:

Dep. Nininho

RELATOR(A): DEPUTADO(A) PAULO A RAÚJO.

# I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o PROJETO DE LEI (PL) N.º 55/2023, de autoria do Deputado Nininho, que "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre os Fundos estaduais para fomento da Saúde Pública a nível estadual nas hipóteses que especifica e dá outras providências.".

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 345/2023, Protocolo nº 369/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), tendo recebido dispensa de pauta no dia 08/02/2023, foi encaminhada ao Núcleo Social - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, sem a FICHA TÉCNICA.

Sendo o projeto com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados os § 2º e § 3º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, alterados pela Lei nº 11.487, de 04 de agosto de 2021, que passam a ter a seguinte redação:



Núcleo Social



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20° LESELATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



"Art 10 (...)

(...)

§ 2º A distribuição do percentual previsto no inciso I do caput deste artigo entre as instituições arroladas, na proporção prevista do Anexo I desta Lei, se pautará nos procedimentos faturados a serem complementados, independente de contratualização por tratar-se de subvenção direta do poder público em seu favor.

§ 3º Os valores serão repassados a título de subvenção diretamente aos entes beneficiados, que deverão comprovar em até 60 (sessenta) dias perante o gestor do FES/MT quais são os valores de serviços que serão complementados mediante relatórios de faturamento, tratando-se de filantrópicas, e em quais projetos

serão aplicados os valores quando se tratar de administração pública, eventuais divergências apontadas

terão prazo de 15 (quinze) dias a partida da notificação para arrazoar suas defesas.

(...)"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, alterada pela Lei nº 11.487, de 04 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 10 (...):

(...)

§ 5° As receitas do FES/MT decorrentes do estabelecido no inciso I caput deste artigo devem ser transferidas diretamente às entidades mencionadas no Anexo I desta Lei, observados demais requisitos legais, inclusive aqueles do § 3° deste artigo. § 6° Os valores que dizem o inciso I serão pagos diretamente aos entes filantrópicos visando complementar a tabela SUS de serviços já prestados e contratados."





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Art. 3° Fica alterado o § 2°do art. 11 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, alterada pela Lei nº 11.487, de 04 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta dos Fundos e dos entes filantrópicos tratados nesta Lei serão disponibilizados em sítio eletrônico para fins de transparência. "

Art. 4º O Estado do Mato Grosso deve fomentar bens e serviços alta e média complexidade SUS diretamente com os entes beneficiados, sejam as Secretarias Municipais de Saúde, as entidades filantrópicas e demais entidades prestadoras de serviço de saúde públicas e particulares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 10/02/2023 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Artigo 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:



E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.1

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: "Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.".<sup>2</sup>

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]".3

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

<sup>3</sup> Disponível em http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf Acesso em maio de 2021.



Disponível em https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf Acesso em maio de 2021.



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.4

Disponível em https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf Acesso em maio de 2021.



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

O Projeto de Lei nº 55/2023, que tem por objetivo "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre os Fundos estaduais para fomento da Saúde Pública a nível estadual nas hipóteses que especifica e dá outras providências.", de autoria do Deputado Nininho, é um projeto de suma importância para o fomento da Saúde Pública no Estado de Mato Grosso, segue texto da lei em vigor do art. 10 e art. 11 da Lei nº 10.709, de



Sala 204 - 2º Piso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Dante Martins de Oliveira



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



28 de junho de 2018, em sequência com a nova redação, como passará a vigorar:

Lei nº 10.709/2018, em vigor:

[...]

Art. 10

§ 2º A distribuição do percentual previsto no inciso I do caput deste artigo entre as instituições arroladas nas respectivas alíneas obedecerá aos critérios de produção e complexidade estabelecidos no Anexo I desta Lei. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 11564 DE 11/11/2021).

§ 3º Apresentado o faturamento pelo prestador devidamente validado pela Comissão de Acompanhamento do respectivo instrumento de convênio, contrato ou contratualização, devendo o valor ser repassado em até 10 (dez) dias cabendo à Secretaria de Estado de Saúde, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias proceder com a análise dos dados da produção apresentada, em caso de inconsistência o prestador será notificado para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, sendo mantida a eventual inconsistência proceder a retenção no mês subsequente. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 11487 DE 04/08/2021).

[...]

Que passará a vigorar com a seguinte redação, caso seja aprovado o Projeto em comento:

[..]

"Art 10 -





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



§ 2º A distribuição do percentual previsto no inciso I do caput deste artigo entre as instituições arroladas, na proporção prevista do Anexo I desta Lei, se pautará nos procedimentos faturados a serem complementados. independente de contratualização por tratar-se de subvenção direta do poder público em seu favor.

§ 3º Os valores serão repassados a título de subvenção diretamente aos entes beneficiados, que deverão comprovar em até 60 (sessenta) dias perante o gestor do FES/MT quais são os valores de serviços que serão complementados mediante relatórios de faturamento, tratando-se de filantrópicas, e em quais projetos serão aplicados os valores quando se tratar de administração pública, eventuais divergências apontadas terão prazo de 15 (quinze) dias a partida da notificação para arrazoar suas defesas.

[...]

Lei nº 10.709/2018 fica acrescida:

Art. 2º Ficam acrescidos os § 5º e § 6º ao art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, alterada pela Lei nº 11.487, de 04 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

[...]

Art. 10 -

§ 5° As receitas do FES/MT decorrentes do estabelecido no inciso I caput deste artigo devem ser transferidas diretamente às entidades mencionadas no Anexo I desta Lei, observados demais requisitos legais, inclusive aqueles do § 3º deste artigo.



ENDERECO:



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



§ 6º Os valores que dizem o inciso I serão pagos diretamente aos entes filantrópicos visando complementar a tabela SUS de serviços já prestados e contratados."

Lei nº 10.709/2018, em vigor:

[..]

Art 11 -

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta dos Fundos tratados nesta Lei serão disponibilizados em sítio eletrônico. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 11487 DE 04/08/2021).

[..]

Que passará a vigorar com a seguinte redação, caso seja aprovado o Projeto em comento:

[...]

"Art. 11 -

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta dos Fundos e dos entes filantrópicos tratados nesta Lei serão disponibilizados em sítio eletrônico para fins de transparência.".

[...]

Em 2018, por meio da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, foi instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso -FEEF/MT.

UNIDADE ADMINISTRATIVA:





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



O FEEF/MT é gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal<sup>5</sup>.

Nas discussões para criação do FEEF, a Assembleia Legislativa optou por determinar que as receitas do fundo seriam integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde.

E na repartição da receita foi determinada uma porcentagem para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado a algumas instituições filantrópicas de referência em Mato Grosso.

Entretanto, muitas dessas instituições filantrópicas estão relatando ao nobre parlamentar as dificuldades no recebimento dos recursos, que atualmente são repassados pelo Estado de Mato Grosso aos municípios onde as instituições estão sediadas para só então serem repassados pelos municípios às instituições.

Com este projeto o nobre parlamentar propõe um novo modelo de funcionamento para as receitas oriundas das disposições da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 e seguintes, no sentido de que a transferência seja realizada diretamente entre o Estado de Mato Grosso e as instituições filantrópicas que realizarão os serviços de saúde à população de nosso estado.

2ed792842582bc00518a20?OpenDocument#:~:text=1%C2%B0%200%20Fundo%20Estadual,aplica%C3%A7%C3%A 30%20disciplinados%20de%20acordo%20com Acessado em fevereiro de 2023.



Sala 204 - 2º Piso

(65) 3313-6915

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20 LEGIS ALPA - 01/10/23 A 31/41/2021



Assim, analisados os aspectos <u>meritórios</u> e tendo em vista a necessidade que a transferência seja realizada diretamente entre o Estado de Mato Grosso e as instituições filantrópicas que realizarão os serviços de saúde à população de nosso estado, portanto posiciono-me pela **aprovação** do **Projeto de Lei (PL) nº 55/2023**, de autoria do Deputado Nininho, nos termos e forma apresentados.

É o parecer.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



## III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº

0008/2023

O. S. No

0008/2023

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 55/2023, que "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre os Fundos estaduais para fomento da Saúde Pública a nível estadual nas

hipóteses que especifica e dá outras providências.".

Autor:

Dep. Nininho

O Projeto de Lei do Nobre Deputado tem como objetivo "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre os Fundos estaduais para fomento da Saúde Pública a nível estadual nas hipóteses que especifica e dá outras providências.".

Assim, analisados os aspectos meritórios e tendo em vista a necessidade que a transferência seja realizada diretamente entre o Estado de Mato Grosso e as instituições filantrópicas que realizarão os serviços de saúde à população de nosso estado, portanto posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 55/2023, de autoria do Deputado Nininho, nos termos e forma apresentados.

₹ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. **VOTO RELATOR:** ] PELA REJEIÇÃO. PREJUDICIDADE/ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2°).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 1 de Marco

**RELATOR:** 

SOCIAL NÚCLEO Secretaria Parlamentanda Mesa Diretora

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br TELEFONES: (65) 3313-6908 (65) 3313-6909

(65) 3313-6915



NUCLEC	SOCIAL
FLS 3	1
RUB_	A.

REUNIÃO:	COMISSÃO DE SA		RAORDINÁR		12012 0011
PROPOSIÇÃO:	PL N° 55/2023 –			01/03/	2023 09HO
AUTORIA:	<b>†</b>		PRUIA	1. 22224	<u> </u>
APENSAMENTOS:	Deputado NININ	HO.			
ANEXOS:	•		- 11		
	•				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas DE LEI (PL) Nº 55/2	s, quanto ao mér 2023.	ito, voto FA	VORÁVEL À APROVAÇÃ	O do PROJETO
MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETRÔN	ICO DE DELIBERA	AÇÃO REMOT	ΓΑ (VIDEOCONFERÊNCIA)	
DR. EUGÊNIO		6.0.0.1	RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	VOTAÇÃO  PRESENCIAL
		Olylary		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
DR. JOÃO	1	////	- F ( F	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DR. JONG				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
FAISSAL		1201		COM O RELATOR (SIM).	
		May.	•		PRESENCIAL
LÚDIO CABRAL				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
PAULO ARAÚJO				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
AULO ARAUJO				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
1EMBROS SUPLENTES		ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO ASSINATURAS	ASSIGNATIONAL	C-1	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL	
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO	
JANAÍNA RIVA				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL	
				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
VALDIR BARRANCO					
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL	
BETO DOIS A UM			<del></del>	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
				COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
				CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
OBSERVAÇÃO:	(		41.1		
OBSERVAÇAU:					
		. 1 ananomini			
	v - ENCAMINHA-SI	S A SECKETARIA I	<u>raklament</u>	AR DA MESA DIRETORA:	
		/ I	1		
Certifico au	ue foi designado o Denu	itado Paula	HRADA	para relatar a present	te matéria.
Certifico qu	ne foi designado o Depu	itado Paulo	Anava	para relatar a present	te matéria.
	ne foi designado o Depu	_			te matéria.
		_			te matéria.
		_			te matéria.
	SULTADO FINAL da	a proposição: 🌅		o REJEITADO	te matéria.
Sendo o RE		a proposição:		O REJEITADO  CLAU(1A GLAUCIA MARIA DE	te matéria.  VES CAMPOS ALVES omissão Permanente



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala  $204-2^{\circ}$  Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: <u>nucleosocial@al.mt.gov.br</u> **TELEFONES:** (65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

GMCA